

[Homologado em 2/1/2023, DODF nº 2, de 3/1/2023, p. 8.](#)
[Portaria nº 4, de 2/1/2023, DODF nº 2, de 3/1/2023, p. 6.](#)

PARECER Nº 286/2022-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00203427/2021-11

Interessado: **Centro Educacional D'Paula**

Indefere o pleito de autorização da oferta do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, do Centro Educacional D'Paula; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 27 de outubro de 2021, de interesse do Centro Educacional D'Paula, localizado no SHCGN 712/713, Bloco B, Loja 2, Plano Piloto, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional D'Paula EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.200.681/0001-55, com sede no mesmo endereço, trata do pleito de autorização para a oferta de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância.

Pela Portaria nº 495/SEEDF, de 28 de dezembro de 2020, conforme disposto no Parecer nº 119/2020-CEDF, de 15 de dezembro de 2020, a instituição educacional foi reconhecida até 31 de julho de 2029, para a continuidade da oferta da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Fundamental, anos finais, e ao Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, bem como para a oferta da Educação Profissional e Tecnológica, na modalidade de Educação a Distância, para os cursos Técnico em Secretaria Escolar, eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, Técnico em Serviços Públicos e Técnico em Transações Imobiliárias, ambos no eixo tecnológico Gestão e Negócios.

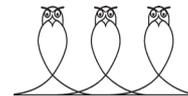
Registra-se que a Ordem de Serviço nº 45/Suplav/SEEDF, de 30 de março de 2022, autorizou, em caráter excepcional e a título provisório, pelo prazo de 1 (um) ano, a oferta pretendida com fundamento no artigo 86, da Resolução nº 2/2020-CEDF. Ato contínuo, em abril do ano em curso, o presente processo restou encaminhado a este Conselho de Educação, para análise e deliberação, com parecer favorável ao pleito, tendo em vista a finalização da instrução processual pelo setor responsável da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF.

Após análise pela equipe técnica do CEDF, em setembro deste mesmo ano, o processo foi restituído à Suplav/SEEDF, após a detecção de irregularidade na oferta pleiteada, do Ensino Médio, na modalidade a distância, em desacordo com a legislação vigente, e conseguinte autorização provisória concedida.

Vale registrar que, após restituição do presente processo à Suplav/SEEDF, os autos foram encaminhados ao setor responsável da mencionada Subsecretaria, que assim determinou

que seja apresentada solução de resolução para o problema, uma vez que este gabinete foi induzido ao erro, por inobservância de procedimentos pela DISINE. Além disto, deverá ser informado como será o procedimento para não prejudicar os estudantes, supostamente, matriculados na instituição educacional.

A área técnica responsável compareceu à instituição educacional, tendo sido constatado que as atividades escolares tiveram início logo após a publicação da Ordem de Serviço e que há 27 (vinte e sete) estudantes matriculados, de 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio. Desses, apenas 6 (seis) são maiores de idade.



Registra-se que, na ocasião, a instituição educacional foi orientada a cessar as matriculadas, contudo a mesma não acordou com este procedimento pelo fato de estar amparada pela autorização provisória concedida para tal oferta. Após apresentação de Relatório Técnico, emitiu-se o seguinte Parecer, *in verbis*:

Diante do exposto, e da urgência que o caso requer, é importante, s.m.j., que a Ordem de Serviço Nº 45/2022 - SEE/SUPLAV (83282166), tenha seu efeito cessado, devido a vícios encontrados desde a origem na instrução processual e que não se sustenta legalmente para o deferimento do pleito, conforme explicitado.

Por conseguinte, restou publicada a Ordem de Serviço nº 117/Suplav/SEEDF, de 29 de setembro de 2022, que resolveu cessar os efeitos da Ordem de Serviço nº 45 Suplav/SEEDF, de 30 de março de 2022, tendo em vista as irregularidades constatadas na instrução do presente processo.

Após, os autos retornam a este Conselho de Educação do DF, observados os seguintes termos:

[...] em que pese o entendimento nos autos de que a Educação a Distância pode ocorrer a partir do Ensino Médio, não há regulamentação que ampare a oferta do Ensino Médio, em sua totalidade, na modalidade a distância. Cometendo-se, assim, um erro por indução, pela desídia na instrução processual, de difícil constatação, no ato de assinatura da Ordem de Serviço, para publicação.

Para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer, em prejuízo à vida escolar dos estudantes, tão logo esse CEDF delibere sobre o assunto, a matéria será submetida ao Gabinete da SEEDF, com a sugestão de apuração de responsabilidades.

Isto posto, considerando a urgência do caso, restitui-se os autos para conhecimento das providências adotadas, bem como para deliberação acerca da possível regularização da vida escolar dos estudantes.

Em complementação aos autos, a instituição educacional encaminha documento que registra, em síntese, a ordem cronológica da tramitação do processo e autorizações concedidas, além de referências à legislação educacional vigente em justificação à oferta pleiteada, com destaque para as seguintes considerações e pedidos:

[...]

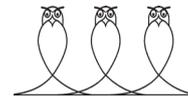
Entendemos que o Ensino Médio à Distância é uma oportunidade para aqueles alunos que, devido a pandemia, problemas de saúde, transtornos diversos, encontram dificuldades para frequentar o Ensino Médio regular presencial. Dentre os 28 alunos matriculados, conforme relação anexa, temos alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, DPAC e atletas.

[...]

6. CONSIDERAÇÕES

Diante das inúmeras legislações citadas acima, incluindo a Legislação Federal, Distrital, assim como dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação, solicitamos a avaliação das seguintes considerações:

- a) Considerando que o Centro Educacional D'Paula buscou informações preliminares, junto a SEDF, antes de dar entrada no Processo para a oferta do Ensino Médio na modalidade à Distância;
- b) Considerando que o processo tramitou de 27/10/2021 a 30/03/2022 na Secretaria de Estado de Educação, passando por diversos setores, que realizaram diversas vistorias, diligências, solicitaram informações e durante todo esse período considerou-se a interpretação do Artigo 86, como sendo definitivo quanto a autorizar a oferta do Ensino Médio na modalidade à distância;
- c) Considerando que o Processo passou pelo Conselho de Educação do Distrito Federal e não houve alegação que não existia na legislação a referida oferta;
- d) Considerando que fomos orientados pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal a seguirmos o Guia para Elaboração da Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais Privadas, no qual consta que o Ensino Médio na modalidade à Distância deve ter 20% de sua

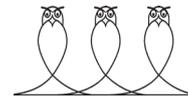


- carga horária presencial, conforme está na nossa Proposta Pedagógica (Matriz Curricular do Ensino Médio);
- e) Considerando que durante o tempo que estivemos autorizados a realizar a oferta, pela Ordem de Serviço N. 45, matriculamos diversos estudantes, em diferentes condições de saúde, físicas, psíquicas, conforme estão elencados no presente documento e esses estudantes estão adaptados, realizando atividades, estudos em momentos síncronos e assíncronos na modalidade à distância e seria um transtorno aos próprios, voltarem para condições egressas;
 - f) Considerando que houve investimentos, por parte do Centro Educacional D'Paula em no Ambiente Virtual de Aprendizagem, desenvolvimento de material didático, aulas gravadas, tutorias, plantões de atendimento, banco de questões, elaboração da proposta pedagógica e regimento escolar, aquisição de equipamentos (computadores, câmeras, microfones, iluminação e software de desenvolvimento), entre outros, confiando na análise da Secretaria de Estado de Educação e seus Pareceres que autorizaram a oferta provisória;
 - g) Considerando que a tramitação do processo para a Ordem de Serviço de autorização foi realizada durante 154 dias e a Ordem de Serviço que cessou os direitos foi realizada de forma açodada, em 48 horas;
 - h) Considerando que durante as 48 horas, citadas no item anterior, a Secretaria de Estado de Educação esteve no Centro Educacional D'Paula durante 3 (três) vezes, consultando documentos, contratos com alunos e todo arcabouço da Instituição, não encontrando nenhuma irregularidade;
 - i) Considerando que o todo o processo documental da Instituição está em perfeitas condições;
 - j) Considerando que durante a existência do Centro Educacional D'Paula e seus responsáveis, não houve qualquer mácula perante sua idoneidade, fato que poderá ser consultado em todos os órgãos de controle;
 - k) Considerando a Declaração de elaboração da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar de forma autônoma, honesta e independente;
 - l) Considerando a necessidade da continuidade dos estudantes no processo de ensino aprendizagem;
 - m) Considerando que a Educação à Distância é uma modalidade reconhecida e amplamente utilizada em diversos níveis, etapas e modalidades de educação;
 - n) Considerando a carta, em anexo, de um pai de aluno;
 - o) Considerando que 50% dos estudantes matriculados no Ensino Médio na modalidade à distância possuem necessidades de permanecer estudando na modalidade, conforme relação anexa com as observações de cada aluno;
 - p) Considerando a carta em anexo da Advogada, especialista em Direito Educacional e neurocientista da área de transtornos do neurodesenvolvimento, que recentemente foi entrevistada pelo Correio Brasiliense*.
*<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2022/11/5054851-escola-paracrianca-autista-e-um-desafio-para-sistema-educacional.html>

7 – DOS PEDIDOS

Mediante o processo 00080-00203427/2021-11 em curso, elevemos nossas considerações ao egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal, lastreados na Legislação Federal, Lei 9.394/1996, bem como no Decreto 9.057 de 25/05/2017, assim como na Resolução N. 2 de 2020, solicitamos:

- a) Autorização para a oferta do Ensino Médio na modalidade à Distância, com carga horária de 20% presenciais, conforme está na Proposta Pedagógica do Centro Educacional D'Paula para todos os estudantes que tenham concluído o Ensino Fundamental, para o período concomitantemente aos Credenciamentos existentes;
- b) Autorização para a oferta do Ensino Médio na Modalidade à Distância para os estudantes que se enquadram nas condições descritas no Inciso III do Artigo 86 da Resolução N. 2/2022;
- c) Autorização para a matrícula dos alunos que atualmente estão cursando o 1ª Série e 2ª Série do Ensino Médio na modalidade à Distância, conforme listagem já constante no Processo;



d) A validação dos alunos que estão cursando o 3ª Série do Ensino Médio, na modalidade à Distância, conforme listagem que se encontra no Processo; (sic)

Ao mencionado documento, são anexados:

- a) relação de estudantes e observações sobre a necessidade de estarem cursando o Ensino Médio na Modalidade a Distância;
- b) carta de um pai de aluno e de profissional, de recomendação da instituição educacional, em virtude aos serviços prestados a aluno Atleta e alunos com necessidades especiais; e
- c) declaração de elaboração de proposta pedagógica e regimento escolar independente, pela diretora pedagógica e equipe.

II – ANÁLISE:

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e legislação específica vigente.

Da irregularidade da oferta do Ensino Médio, na forma apresentada, registram-se as seguintes alegações:

1. Verifica-se uma mudança estruturante materializada na forma de oferta do Ensino Médio proposta pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificando as diretrizes e bases estabelecidas para a Educação Nacional. Considerando a nova legislação, na sua função normativa, o CNE atualizou novas determinações legais para oferta do Ensino Médio que foram regulamentadas pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e cujas diretrizes foram devidamente observadas pelos sistemas de ensino. Dentre as alterações propostas, consta a liberação de que até 20% (vinte por cento) da carga horária do Ensino Médio diurno possa ser cursada a distância, e até 30% (trinta por cento) para o período noturno.

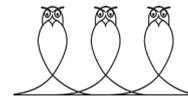
Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

[...]

§ 13. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, assim como podem ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino.

[...]

§ 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.



2. A Resolução nº 2/2020-CEDF, que estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal, na mesma linha do que prevê a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, define em seu Art. 47 para o Ensino Médio:

Art. 47. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total e podem incidir tanto na formação geral básica quanto no itinerário formativo.

§ 1º A atividade a distância deve ser supervisionada pelo docente da instituição educacional onde o estudante está matriculado.

§ 2º Pode ser expandida até 30% (trinta por cento) da carga horária total, no ensino médio noturno. [...]

3. Na Resolução CNE/CEB nº 3/2010 e Resolução nº 2/2020-CEDF, está definida a possibilidade de desenvolvimento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, por meio da Educação a Distância, para o Ensino Fundamental (2º Segmento) e para o Ensino Médio (3º Segmento), mantendo-se a carga horária de 1.600 (mil e seiscentas) horas para o ensino equivalente ao Ensino Fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o Ensino Médio, oferta esta a qual a instituição educacional em epígrafe possui autorização para a oferta, observada a idade legal para a conclusão.

Registra-se que os alunos que não tiveram a oportunidade de concluir o Ensino Médio, na forma presencial, podem optar por cursá-lo, na modalidade da Educação a Distância (EAD), via EJA, sendo necessário ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos para conseguir realizar o curso a distância e ter a chance de conquistar o certificado de conclusão do ensino médio.

4. O Art. 86 da Resolução nº 2/2020-CEDF, dispõe sobre a modalidade de Educação a Distância, *in verbis*: “A educação a distância é a modalidade na qual a mediação do processo de ensino e de aprendizagem ocorre com o emprego de tecnologias de informação e comunicação, sendo as atividades realizadas em lugares diversos, de forma síncrona e assíncrona, ofertadas nas seguintes condições”:

I - a partir do ensino médio e na modalidade de educação de jovens e adultos, para todos os segmentos;

II - em situação emergencial;

III - para estudantes que:

a) estejam impedidos de acompanhar o ensino presencial, por motivo de saúde;

b) se encontrem no exterior;

c) morem em localidade que não possui rede de ensino para atendimento presencial;

d) forem transferidos compulsoriamente para região de difícil acesso à rede de ensino de atendimento presencial;

e) estejam privados de liberdade, sob tutela e responsabilidade do Estado.

5. Para a educação básica (Ensino Médio e Fundamental), EaD é possível, porém só para complemento de aprendizagem ou situações emergenciais como: necessidades especiais, motivo de saúde, o estudante estar fora do país, localidades que não possuem sistema escolar presencial ou regiões de difícil acesso em escola presencial.

6. A oferta de cursos a distância está prevista no Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo regulamentado pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, do qual vale registrar o Art. 8º, *in verbis*:

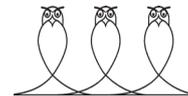
Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996 ;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e



V - educação especial.

Registra-se que a possibilidade da oferta da modalidade a distância no Ensino Médio reporta-se ao § 11 do art. 36 da LDB que, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, regulamentado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para esta etapa da educação básica, conforme já registrado anteriormente, que prevê percentagens de oferta do ensino mediada por tecnologias, tanto para o diurno como para o noturno.

Nesse contexto, o Ensino Médio pode ser mediado pela educação a distância, nos termos previstos na Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de autorização da oferta do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, do Centro Educacional D'Paula, localizado no SHCGN 712/713, Bloco B, Loja 2, Plano Piloto, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional D'Paula EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.200.681/0001-55, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2022 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, para os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos dos alunos matriculados no Ensino Médio, na modalidade de educação a distância;
- c) determinar à instituição educacional que proceda a transferência dos alunos matriculados para instituições devidamente credenciadas para a oferta da Educação Básica.

É o parecer.

Sala "Helena Reis" CEDF, Brasília, 20 de dezembro de 2022.

ELIANA MOYSSÉS MUSSI
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
em 20/12/2022

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho de Educação do Distrito Federal